

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

ALEXANDRE PADILHA MICHELS

**AS DETERMINAÇÕES LEGAIS DA TOMADA DO DEPOIMENTO ESPECIAL DA
CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA E OS
DILEMAS NA TESSITURA DA ÉTICA QUANTO À PRÁXIS DO PSICÓLOGO:
INQUIRIÇÃO E/OU PROTEÇÃO?**

CRICIÚMA

2019

ALEXANDRE PADILHA MICHELS

AS DETERMINAÇÕES LEGAIS DA TOMADA DO DEPOIMENTO ESPECIAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA E OS DILEMAS NA TESSITURA DA ÉTICA QUANTO À PRÁXIS DO PSICÓLOGO: INQUIRIÇÃO E/OU PROTEÇÃO?

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Daiani Barboza

CRICIÚMA
2019

ALEXANDRE PADILHA MICHELS

**AS DETERMINAÇÕES LEGAIS DA TOMADA DO DEPOIMENTO ESPECIALDA
CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA E OS
DILEMAS NA TESSITURA DA ÉTICA QUANTO À PRÁXIS DO PSICÓLOGO:
INQUIRIÇÃO E/OU PROTEÇÃO?**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Psicologia na interface com a Justiça.

Criciúma, 06 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Daiani Barboza - Doutora - (UNESC) - Orientadora

Prof.^a Adriane Bandeira - Mestra - (UNESC)

Prof. Jean Custódio - Especialista - (UNESC)

Dedico este trabalho àqueles que me acompanharam durante essa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos colegas e especialmente às minhas amigas pelo companheirismo e amizade durante a graduação. A jornada não teria sido tão incrível sem vocês.

Agradeço a todos os professores que dedicam seu tempo a essa profissão tão louvável e em especial à minha orientadora, Daiani.

“Somos não somente o que lembramos, mas também o que esquecemos”.

Ivan Izquiero

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa o Depoimento Especial, previsto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, como método de abordagem para oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, o qual vem sendo realizado pelo Poder Judiciário brasileiro. Para tanto, delineou-se como objetivos: - geral: investigar se as determinações legais da tomada do Depoimento Especial da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência constituem-se como inquirição e/ou proteção no contexto do Código de Ética profissional do psicólogo; - específicos: Examinar se as determinações legais da Lei 13.431/2017 ferem a ética profissional do psicólogo; Problematizar as divergências entre os procedimentos adotados no Depoimento Especial e a competência do psicólogo; Analisar se a prática do psicólogo ao coletar o depoimento se constitui como inquirição e/ou proteção. Essa pesquisa caracteriza-se como exploratória, qualitativa e documental. Nesse processo, procurou-se analisar entre outras coisas os posicionamentos contrários e favoráveis da tomada do Depoimento Especial e se essa atribuição quando designada ao psicólogo fere os princípios do seu Código de Ética. Por fim, avaliou-se se essa previsão está em conformidade com o Código de Ética do psicólogo ou não e se constitui como inquirição e/ou proteção, chegando a conclusão que é ferido o Código de Ética do Psicólogo.

Palavras-chave: Violência Infantojuvenil. Depoimento Especial. Código de Ética do psicólogo.

ABSTRACT

The present Course Conclusion Paper aims to analyze the Special Testimony, provided for in Law N^o. 13.431, of April 4th, 2017, as a method of approach for the hearing of children and adolescents victims or witness of violence, which has been conducted by the Brazilian Judiciary. Therefore, the following objectives were outlined: - general: to investigate whether the legal determinations of taking the child and adolescent's victim or witness of violence Special Testimony constitute inquiry and / or protection in the context of the psychologist's Code of Professional Ethics; - specific: To examine whether the legal determinations of Law 13,431 / 2017 are contrary to psychologist professional ethics; to problematize the divergences between the procedures adopted in the Special Statement and the competence of the psychologist professional. To analyze if the psychologist's praxis when collecting the testimony constitutes as inquiry and / or protection. This research is characterized as exploratory, qualitative and documentary. In this process, it was analyzed, among other things, the opposing positions of the Special Statement taking and if this attribution when assigned to the psychologist violates the principles of its Code of Ethics. Ultimately, it was evaluated whether this prediction is in accordance with the psychologist's Code of Ethics or not and whether it constitutes inquiry and / or protection.

Keywords: Child and Youth Violence. Special Testimony. Psychologist's Code of Ethics

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
TJ	Tribunal de Justiça
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
WCF	World Childhood Foudation

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	1211
2 COMO SURTIU A PROPOSTA DO DEPOIMENTO SEM DANO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI N° 13.431/2017.....	15
3 A LEGISLAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL: PONTOS E CONTRAPONTOS..	21
4 ASPECTOS GERAIS DA LEI.....	25
4.1 QUAL A IMPORTÂNCIA DA LEI DO DEPOIMENTO ESPECIAL?	28
4.2 O QUE É VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E O QUE SÃO FALSAS MEMÓRIAS?..	32
5 PSICOLOGIA JURÍDICA, O DEPOIMENTO ESPECIAL E O CÓDIGO DE ÉTICA DO PSICÓLOGO.....	35
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

A crescente demanda de cunho psicossocial evidenciada na sociedade contemporânea e na esfera do judiciário fez com o psicólogo se tornasse essencial nesse âmbito. Tal necessidade decorre da intensa judicialização de conflitos que chegam ao Poder Judiciário na expectativa que tais questões sejam resolvidas. Contudo, a inserção desse profissional no Sistema de Justiça é recente em nosso país, cuja área especializada que norteia sua práxis é reconhecida pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP como Psicologia Jurídica (CFP, 2019).

No que se refere à atuação do psicólogo na interface com a Justiça deu-se inicialmente de modo informal e paulatinamente e até seu reconhecimento. (LAGO et al., 2009; BRITO, 2012). Destarte,

No Brasil, os primeiros trabalhos realizados por psicólogos junto ao judiciário seguiram o caminho anteriormente trilhado pelos médicos na elaboração de perícias. Com diagnósticos no campo da psicopatologia, cabia ao profissional fornecer um parecer técnico-científico visando fundamentar as decisões dos magistrados. Nesse sentido, esses psicólogos não eram servidores do judiciário, mas profissionais indicados como peritos pelos magistrados, visando à realização de diagnósticos psicológicos. (BRITO, 2012, p. 197).

Somente em 1985, ocorreu o primeiro concurso para psicólogo atuar no Poder Judiciário na capital paulista, conforme a autora. Entretanto, essas atividades que deveriam ser sedimentadas e ampliadas durante esses anos foram sendo tratadas sem o devido cumprimento da legislação, uma vez que, por exemplo, no Estado de Santa Catarina não há equipes interprofissionais na maioria das Comarcas. Além disso, tais profissionais em determinados momentos são vistos como meros auxiliares do Direito e não são tratados com igualdade enquanto ciência e profissão, havendo divergências quanto aos procedimentos e o papel da Psicologia nessa esfera. Por outro lado, a busca pela construção de diálogos e intervenções interdisciplinares entre os diversos profissionais que atuam no Poder Judiciário, entre eles psicólogos, assistentes sociais e operadores do direito é cada vez mais comum, tendo em vista a troca e compartilhamento de informações com mais rapidez e na tentativa de resolver as lides interpessoais ancorada nos direitos dos jurisdicionados. Para tanto, a interdisciplinaridade se constitui como imprescindível, pois:

[...] o encontro com o diferente acaba por fortalecer a identidade de cada disciplina. Isto não quer dizer que o encontro entre disciplinas se dê livre de conflitos, pelo contrário. Mas sabemos todos que nos conhecemos e reconhecemos no contato com o outro, com o diferente. Este processo, do encontro com as semelhanças e diferenças, faz parte não somente do desenvolvimento da identidade do sujeito, mas também da construção da identidade das disciplinas. (GROENINGA, 2010, p.22)

Sobre as atribuições do psicólogo jurídico definidas pelo CFP e encaminhadas ao Ministério do Trabalho com o objetivo de constar no Catálogo Brasileiro de Ocupações cabe mencionar que:

Atua no âmbito da Justiça, nas instituições governamentais e não-governamentais, colaborando no planejamento e execução de políticas de cidadania, direitos humanos e prevenção da violência. Para tanto, sua atuação é centrada na orientação do dado psicológico repassado não só para os juristas como também aos sujeitos que carecem de tal intervenção. Contribui para a formulação, revisões e interpretação das leis” (CBO, 2008, p. 04).

Desse modo, na seara do Poder Judiciário visa auxiliar as grandes demandas que o Sistema de Justiça traz com vistas à tessitura da Justiça como direito fundamental, cujo ingresso tornou-se obrigatório a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA ao atribuir as equipes interdisciplinares o papel de auxiliar os juízes nos Tribunais de Justiça brasileiros.

No que se refere à figura do juiz quando não tem um arcabouço teórico e metodológico para decidir a priori por desconhecimento do assunto na esfera psicojurídica recorre à Psicologia para contribuir quanto as possíveis deliberações judiciais a serem empreendidas. Isso ocorre porque há demandas que requerem saberes de outros campos de saber para a tomada de decisões.

Outro papel que tem sido atribuído a Psicologia é atuar na coleta do Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (BRASIL, 2017), cujo proposta foi questionada pelos CFP e Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, por entenderem que não seria competência desses profissionais coletar depoimentos e sim atuar na proteção das crianças e adolescentes. Essa última categoria mencionada não será objeto de análise aqui devido ao recorte desta pesquisa.

Assim, a importância deste trabalho reside em trazer reflexões críticas acerca do Direito para com o profissional da Psicologia e também analisar o conflito entre o seu código de ética, seus regulamentos perante as inquietações

jurídicas e suas tentativas de evitar a revitimização dos depoentes, o que implica em evitar que a criança e o adolescente precise narrar a situação de violência que lhe foi imputada em diversas instâncias, em uma sociedade em constante movimento, na qual a violência contra as crianças está cada vez maior.

Observa-se, ainda, que a legislação brasileira, visa promover proteção diferenciada a criança e ao adolescente, como mencionado no artigo 227 da Constituição Federal - CF/1988.

Para nortear essa investigação delineou-se o seguinte problema de pesquisa: As determinações legais da tomada do Depoimento Especial da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência constituem-se como inquirição e/ou proteção no contexto do Código de Ética profissional do psicólogo? Para tanto, construí-se os objetivos descritos a seguir: - geral: investigar se as determinações legais da tomada do Depoimento Especial da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência constituem-se como inquirição e/ou proteção no contexto do Código de Ética profissional do psicólogo; - específicos: Examinar se as determinações da Lei 13.431/2017 ferem a ética profissional do psicólogo; Problematizar as divergências entre os procedimentos adotados no Depoimento Especial e a competência do psicólogo; Analisar se a práxis do psicólogo ao coletar o depoimento se constitui como inquirição e/ouproteção.

Para a realização do presente trabalho foram consultados diversas bases de dados, tais como Scielo, BVS-PSI, Banco de Teses e Dissertações, Biblioteca Virtual da UNESCO, entre outros sites de busca de dados, para obtenção de informações relativas à pesquisa pretendida. Nesse processo, verificou-se que quanto ao objeto dessa pesquisa de cunho interdisciplinar há poucas publicações e não foi localizada nenhuma que menciona o Depoimento Especial e seu possível conflito com o Código de Ética do Psicólogo.

Essa pesquisa caracteriza-se com o método exploratória, qualitativa e documental. Nesse processo, procurou-se analisar entre outras coisas os posicionamentos contrários à tomada do Depoimento Especial e se essa atribuição quando designada ao psicólogo fere os princípios do seu Código de Ética.

No decorrer deste trabalho será demonstrado quais são as legislações referentes ao tema, tais como, o ECA e a legislação do Depoimento Especial, os profissionais que podem realizá-lo e as divergências quanto a quem cabe esse papel.

No primeiro capítulo buscou-se verificar o surgimento e aspectos gerais da Lei do Depoimento Especial (Lei 13.431/2017) do surgimento até o momento atual.

No segundo capítulo enfoca-se como surgiu a Lei do Depoimento Especial.

No que diz respeito ao terceiro visou-se analisar a Lei 13.431/2017 em seus aspectos mais relevantes, apontando-se os pontos e contrapontos.

No quarto capítulo procurou-se trabalhar o código de ética do psicólogo em conflitos com a Lei do Depoimento Especial, avaliando se essa previsão está em conformidade com o Código de Ética do psicólogo ou não e se consitui como inquirição e/ouproteção.

Por fim, apresenta-se as considerações finais.

2 COMO SURTIU A PROPOSTA DO DEPOIMENTO SEM DANO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.431/2017

O Depoimento Sem Dano - DSD ou Depoimento Especial – DE surgiu em meados do ano de 2003 no Rio Grande do Sul e foi uma iniciativa do Poder Judiciário. Teve como principais autores os juízes da 1º e 2º varas da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre - POA. O surgimento do projeto-piloto nasceu em 2003, no 2º Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca supracitada, por iniciativa do Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, José Antônio Daltoé Cezar, com o nome de Depoimento sem Dano (CEZAR, 2007). Segundo o autor, ao conduzir a audiência judicial realizada na forma tradicional e ouvir o relato impactante de uma criança abusada sexualmente por um adolescente decidiu que algo deveria ser feito para mudar esse método, uma vez que não havia uma legislação que versasse sobre procedimentos específicos para nortear a condução do depoimento. Surgiu, então, a ideia de utilizar câmeras de segurança, que começaram a ser instaladas nas salas de audiências, onde se realizava a tomada do depoimento (CEZAR, 2007).

Segundo Tabajaski (2012) tal iniciativa foi gestada em decorrência que juízes e promotores de justiça percebiam que as crianças e adolescentes estavam sendo inquiridas de forma inadequada, constituindo-se como um modo de “revitimização”, pois antes dessa técnica ser trazida pela Legislação atual, seguia-se o Código de Processo Penal – CPP como base legal. Desse modo, as formas de inquirição se davam em ambientes sem uma estruturação apropriada para atender a criança/adolescente vítimas de violência.

Cumprir dizer que, no ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ reconheceu a necessidade de um procedimento diferente, que no caso seria o DE, adaptado à condição da criança e do adolescente, ao utilizar a Recomendação de n. 33/2010 que orienta, entre outras coisas, os tribunais a:

- I – implantarem um sistema de videogravação em ambiente separado da sala de audiências;
- II – realizarem a escuta com profissionais capacitados no uso da entrevista cognitiva;
- III – esclarecerem a criança ou adolescente sobre o motivo e efeito de seu depoimento;
- IV – prestarem apoio e encaminhamentos médicos e assistenciais à vítima e familiares;

V – garantirem o princípio da atualidade, colhendo o depoimento em tempo mais próximo da data do conhecimento do fato. (BRASIL, 2010)

Vale ressaltar que, desde o surgimento do DSD até o ano de 2019 ocorreram várias mudanças na tomada dos depoimentos nos TJs, entre essas, a construção de um espaço diferenciado e o monitoramento por vídeos. No Brasil, o DE é principalmente utilizado em processos criminais, mas também em casos envolvendo processos relativos à Vara da Infância e Juventude.

No contexto do DE crianças e adolescentes são ouvidos em ambiente separado da sala de audiências e ali os equipamentos de gravação ficam em posição discreta para não inibir as vítimas. Cezar (2007) em sua pesquisa menciona que o Desembargador João Barcelos de Souza Junior ao descrever a sua atuação como Promotor de Justiça no 2º Juizado da Infancia e Juventude - JIJ recorda que o clima do ambiente era extremamente pesado e, muitas vezes, acabava por prejudicar a coleta das provas, pois a criança ou adolescente (vítima) ficava na mesma sala que o suposto agressor, sendo que o advogado de defesa ali presente fazia várias perguntas. Por isso, quando o Juiz Cezar Daltóe apresentou-lhe a proposta do DSD eles se uniram para dar condições à operacionalização da nova sistemática (CEZAR, 2007). O autor menciona que usaram seu próprios recursos para aparelhar minimamente a sala para darem início ao DSD.

O Desembargador do TJ/RS José Antonio Daltoé Cezar e percursor do projeto do DSD discorre que diante de sua vida na área jurídica deparou-se com várias situações que o levaram a pesquisar sobre técnicas e procedimentos que eram aplicados em outros países para que pudessem servir como referenciais para o Poder Judiciário brasileiro (CEZAR, 2007). Nesse sentido, explorou questões relativas a como elaborar perguntas e evitar repetições das mesmas, como transformar o ambiente de inquirição da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência de forma que fosse acolhedor, entre outros aspectos. O magistrado de alguma forma queria propor um método alternativo que o auxiliasse na inquirição das vítimas e que possibilitasse que as crianças ou adolescentes não fossem expostas novamente as “intermináveis” indagações, pois no método tradicional como não havia um protocolo a ser seguido, as perguntas eram realizadas desde os primeiros interlocutores que percebiam a situação de violência até chegar ao judiciário. Sendo assim, a criança ou adolescente era indagado (a) por professores, ou até mesmo pelo Conselho Tutelar, passando pelo delegado e depois pelo juiz, chegando ao ponto da vítima poder ficar

traumatizada mediante o fato de ter que repetir aquela situação de sofrimento experienciada em diferentes contextos e por diversos sujeitos.

Diante do exposto, como na época não havia legislação específica sobre este procedimento foram criados meios alternativos, como a utilização de uma sala alternativa para as audiências com equipamentos de filmagem para as gravações. No tocante ao projeto de lei criado pela PLC de nº 35, do ano de 2007 que ensejou a lei de número 13.431 de 2017 foi uma proposta da Deputada Maria doRosário.

Conforme Felix (2011), o projeto da referida Lei tinha como principal objetivo reduzir o sofrimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência ao reduzir as inquirições realizada ao longo do processo. Desse modo, ao mudar de ambiente formal, preestabelecido de audiências, e direcionando-as a um local mais confortável para que pudessem se sentir à vontade para conversarem sobre a condição de sofrimento que lhes foi imputada.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010), os sistemas judiciais são constituídos com base em regras tecidas há décadas e por isso não se atinham ao fato que crianças e adolescentes poderiam ser inquiridas em um local diferente da sala de audiências.

Martins e Jorge (2010) ao falarem sobre abusos cometidos contra crianças e adolescentes afirmam que cerca de 90% desses são praticados em casa por parentes ou pessoas próximas à família e os agressores geralmente deixam nenhum ou quase nenhum vestígio que possa ser usado como meio de prova. Diante disso, o DE pode se constituir como único meio eficaz para se conseguir chegar a uma prova confiável no processo para que o agressor não fique impune, pois do contrário, demonstraria ao agressor que ele poderia praticar novamente a violência sem qualquer implicação do ponto de vistapenal.

A lei n. 13.431/2017 tem como base os artigos 150 e 151 do ECA:

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas

exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017). (BRASIL, 1990).

Artigos esses que segundo a Sociedade Brasileira de Psicologia - SBP (2012) tiveram papel fundamental na potencialização da rede de apoio para proteção da criança e do adolescente, uma vez que estes dispositivos instituem o poder judiciário como provedor de recursos para mantimentos da equipe profissional que assessora a Justiça da Infância e Juventude e estabelece que compete à equipe interprofissional fornecer subsídios por escritos, laudos ou verbalmente na audiência e sempre justificado do ponto de vista técnico. A redação da Lei nº 13.509, de 2017 ao ser incluída no artigo 151 visa contribuir com a celeridade e principalmente evitar o sofrimento que pode ser causado ao depoente vítima que passava em todas as esferas cabíveis, mas que agora ao ter o depoimento gravado esse pode ser utilizado durante todo o processo e melhor não necessitando de um novo depoimento cada vez que surjam dúvidas.

Segundo Trindade (2017) os profissionais que trabalham com crianças evidenciam que o abuso sexual infantil é um fato que tem se tornando cada vez mais comum. O autor ressalta que as dificuldades para contestação do abuso infantil não envolve apenas o diagnóstico, mas as repercussões sociais oriundas da violência sofrida, muitas vezes em decorrência do abusador ser um membro da família ou uma pessoa próxima, o que pode dificultar o processo de aceitação, denúncia e conflitos que podem emergir no contexto familiar após realização da inquirição e inclusive mediante a prisão do abusador a posteriori. Ao discorrer sobre violência sexual Lerner e Vázquez (2018, p.131) destacam que:

[...] entre as diferentes formas de violência por seu forte conteúdo moral. E a violência sexual pode ser definida como qualquer tipo de atividade de natureza erótica ou sexual que desrespeita o direito de escolha de um dos envolvidos. O direito de escolha pode ser suprimido por: coação, ascendência e imaturidade. A maioria das situações de violência, especialmente contra crianças e adolescentes, é praticada por pessoas próximas, que contam com a confiança da criança, e ocorrem de maneira progressiva por longos períodos de tempo.

Para Brandt (2012), os profissionais nos casos específicos que envolvem pequenas vítimas não podem se limitar a simples coleta de dados e informações, mas sim devem criar um ambiente seguro, pois elas são interpretadas pelas palavras ditas e não ditas, pois seu silêncio pode representar medo ou insegurança,

entre outras possibilidades.

Embora a legislação acerca do DE desde o início até o presente momento tenha sofrido várias modificações seus defensores entendem que sempre prezou pelo bem estar das pequenas vítimas, que após sofrerem o abuso ou testemunhá-lo não precisariam ficar revivendo as cenas a cada inquirição. Visto que o abalo psicossocial foi causado em sua consumação, se não tivesse a Lei do Depoimento Especial esse abuso poderia ser em escala maior à medida que diferentes esferas buscariam as mesmas informações, expondo a criança ou o adolescente a um desgaste emocional, o que poderia ser minorado sob o que preconiza a legislação vigente, é o que sustentam os autores e defensores dessa Lei. Sob essa perspectiva se pode supor que a interface da Psicologia em conjunto com a Lei protetorista do depoimento e o ECA vem para agregar, gerando um direito fundamental para as crianças e adolescente que passam por situações em que sua voz é a única proteção.

Cabe mencionar que a Constituição Federal em seu artigo 227 caput relega à família, sociedade e o Estado prioridade absoluta às crianças adolescentes, conforme descrito a seguir:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Além da CF, normativas internacionais serviram como parâmetros para a oitiva especializada prevista na lei do DE. Cabe dizer que, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou na data de 25 de maio de 2000, o Protocolo Facultativo para a Convenção dos Direitos da Criança, promulgado pelo governo brasileiro, reconhecendo a necessidade de proteção das crianças vítimas e testemunhas em todos os estágios do processo judicial criminal, devendo o Estado informar sobre seus direitos e o andamento dos processos, considerar suas opiniões, dar-lhe apoio, proteger sua privacidade e segurança e evitar demora desnecessária nos processos (BRASIL, 2004).

Conforme Brasil (2005) a Resolução n. 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas - ECOSOC segue no mesmo sentido: reconhece a

criança vítima como capaz de fala e de testemunho, valoriza seu protagonismo e garante seu direito à privacidade, à reparação e à assistência, devendo ser tratada com dignidade, ser protegida de discriminação, ser informada, ser ouvida e ser protegida de sofrimentos nos processos judiciais. De acordo com Goodman et al. (2009) o ambiente intimidador, o formalismo e a frieza das práticas judiciais podem gerar sentimentos de medo e vergonha, sofrimento que pode ser muitas vezes expressado por choro e silêncios “invencíveis”, o que poderia explicar a dificuldade de crianças sustentarem seus depoimentos em momentos sucessivos e, se a criança estiver abalada em sua dimensão psicossocial, pode vir a não falar ou pouco dizer a respeito dos fatos a serem narrados. Dessa forma, seu testemunho pode parecer inseguro e não ser validado como prova, impedindo a condenação do agressor e gerando consequentemente impunidade.

A lei Lei nº 13.431/2017 em seu Art. 1º sustenta que:

[...] normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência. (BRASIL 2017)

Como diz o referido caput do artigo 1º ela normatiza, sistematiza e garante direitos ao criar mecanismos para prevenir a violência, com base na Constituição Federal de 1988, com base no ECA de 1990 e também em Resoluções Internacionais. Todavia, para o DE chegar ao estágio atual, além da Lei que o regulamenta, foram elaboradas resoluções pelos Tribunais de Justiça para estabelecer como deve ser o procedimento. Contudo, o CFP e o CFESS emitiram notas técnicas contrárias a execução por suas respectivas categorias de classe do protocolo padrão a ser seguido no DE. A partir do designado pelo projeto de Lei, diversos profissionais das áreas citadas foram “convidados” a contribuir com a sistematização de técnicas de elaboração para conduzir o depoimento em seus respectivos TJs. Mas cabe dizer que há também outros profissionais autorizados a fazer a tomada do depoimento. Em SC, por exemplo, existe curso de capacitação para os profissionais considerados qualificados para fazer essa atividade, o que abrange o cargo de Oficial de Justiça da Infância e Juventude, além de psicólogos e

assistentes sociais do TJSC. Entretanto, apesar da implementação desse procedimento em todo o território nacional, no que tange ao CFESS continua dizendo ser contrário a atuação de sua categoria nesse procedimento e o CFP segue o mesmo posicionamento, o qual será retomado no próximo capítulo.

3 A LEGISLAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL: PONTOS ECONTRAPONTOS

Nesse capítulo será abordado acerca da atuação do psicólogo e a negação do DE como atribuição dessa categoria profissional.

A violência contra crianças e adolescentes é uma questão complexa e requer políticas públicas articuladas no campo da saúde, educação, justiça com a Assistente Social na busca de formas de enfrentamento dessa problemática.

Ao falar sobre a atuação do psicólogo no âmbito da Assistência Social Senra (2012) elucida que pode ser considerada recente no Brasil, pois apesar da sua relevância e de se constituir como uma ampliação necessária do campo profissional para um envolvimento mais direto com as questões sociais essa realidade impõe inúmeros desafios e problemas aos profissionais, sustenta o autor.

Argumenta Teixeira (2012, p.205) que o campo da Psicologia é amplo e é acessado de acordo com os desejos, (des)conhecimento e (im)possibilidades daqueles que o buscam, como é caso do juiz, que ao precisar de um laudo psicólogo ou de um parecer geralmente requer celeridade, mas para a psicólogo jurídico o tempo é fundamental para elaboração com qualidade técnica e científica das demandas que lhe são solicitadas. Sobre esse assunto o CFP (2019) elucida algumas dificuldades explicitadas pelos psicólogos forenses, tais como:

[...] a pressão por cumprimento de prazos exíguos, um número excessivo de processos e a expectativa dos magistrados para que a(o) psicóloga(o) investigue e revele a verdade dos fatos. Em algumas comarcas, são feitas demandas equivocadas ao psicóloga(o), seja por não serem atribuições que constam das normas da Corregedoria, seja por serem derivadas de interpretação da lei que interferem na autonomia técnica. Assim, são feitas demandas, por exemplo, para que a(o) profissional avalie matérias previdenciárias, monitore visitas de familiares, avalie casos ligados a direitos adquiridos (por exemplo, autorização para laqueadura, medicamento, avaliação de capacidade intelectual para inclusão em programas e em escolas) e situações que seriam competência da área da Saúde; ou, ainda, são determinados, a priori, os testes psicológicos a serem aplicados ou até mesmo a quantidade de entrevistas a serem realizadas. (CFP, 2019, p. 37).

Devido à forma como a Psicologia é apropriada pelo senso comum ocorre falta de clareza quanto a competência do psicólogo e da autonomia das escolhas quanto o método que adotará para sua intervenção. Todavia, os psicólogos ao se depararem com questões que envolvem a sua intervenção terão que levar o Código de Ética Profissional do Psicólogo com parâmetro regulador. Destarte,

Como toda e qualquer atuação psicológica, a das(os) psicólogas(os) jurídicas deve ser respaldada pelos princípios éticos da profissão, considerando em especial, as relações de poder no contexto em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios do Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o) para promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas, contribuindo para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CFP, 2019, p. 16).

No que diz respeito ao DE, embora esteja positivado no Direito brasileiro, ainda está longe de ser consenso, percorrendo uma trilha com obstáculos, já que existem profissionais tanto na seara do Direito, mas principalmente na área de Psicologia que se opõem a essa Lei. Enquanto no Direito os questionamentos versam sobre a confiabilidade da prova, no âmbito da ciência psicológica a resistência está dentro do próprio Conselho de Classe que entende que não é sua competência coletar depoimentos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Dessa forma, para a Psicologia a principal discussão que leva a grande resistência é a inquirição, posto que segundo o CFP (2018) quem tem competência e deve fazer isso é o próprio juiz, e de forma alguma cabe aos auxiliares da justiça invocar para si essa competência. Já no caso do CFESS, consideram que tal tarefa é um desvio de função e asseguram que a inquirição não é atribuição da sua categoria.

Entre os questionamentos apresentados pelo CFP ao que estabelece a Lei do DE é que essa preocupa-se sobretudo em coletar provas e não estabelece estratégias de prevenção da violência, conforme segue:

Apesar de falar de um sistema de garantia de direitos, as ações propostas resumem-se a duas: a escuta especializada (acolhimento) e o depoimento especial (produção de prova). Sendo que a escuta especializada é referida em somente quatro itens (dois artigos, um inciso e um parágrafo) da Lei, o Depoimento é citado em dezenove itens (seis artigos, oito parágrafos e três incisos). Ou seja, a preocupação com a produção de prova é destacada. Já o acolhimento não é priorizado. Dessa análise desdobram-se duas preocupações: Primeiro, toda criança/adolescente tem o direito de não ser vítima e para isso são necessárias ações de prevenção, que em nenhum momento são referidas na Lei ou nos documentos divulgados até o momento; Segundo, quando vítima de violência, crianças/adolescentes devem ter direito ao acolhimento. Portanto, a punição e a responsabilização não devem se contrapor à proteção e promoção do desenvolvimento integral. (CFP, 2018).

Rosa (2015) que foi um dos primeiros autores a se posicionar contra o Depoimento Especial alude que se por um lado o depoimento serviria para evitar a

revitimização da criança ou adolescente, por outro acabaria aumentando o número de condenações injustas. Ele ressalta que as falsas memórias tem grande probabilidade de serem formadas em situações que envolvem conflitos familiares e sustenta que a utilização do DE poderia induzir e sugerir supostas “verdades” ou até mesmo distorcer um fato ocorrido, prejudicando a defesa do acusado. Sob outra perspectiva vislumbra-se a criança e o adolescente, sujeitos de direitos, cuja a Constituição lhes garante direitos fundamentais e os quais necessitam que o depoimento não avilte seus direitos. Mas a quem cabe essa tarefa? Mas além disso, qual deve ser a prioridade da Lei? Punir ou prevenir a violência contra a criança e adolescente?

Nota-se um mal estar dos psicólogos em decorrência da Psicologia Jurídica ser um campo eminentemente interdisciplinar, multifacetado e polêmico, principalmente quanto a sua atuação em tribunais, como aconteceu no tocante ao Depoimento Especial, principalmente após a suspensão da resolução nº 010/2010 (CFP, 2010), que visava regulamentar a escuta psicológica na rede de proteção para os casos envolvendo violência contra crianças e adolescentes.

A legislação do depoimento especial, desde seu surgimento, teve várias críticas, desde qual a nomenclatura apropriada a ser utilizada, pois para alguns, utilizar o termo Depoimento Sem Dano, seria hipocrisia, pois dizer que levar a vítima a depor não lhe causaria dano seria pretencioso e impossível de assegurar a priori, pois tal situação remete ao sujeito rememorar situações de sofrimento e a culpabilizar outrem pelo fato, o que pode ter diversas implicações em suas relações cotidianas. Por isso, o termo foi revisto e utiliza-se o termo Depoimento Especial, cujo o artigo 3º da Lei 13.431.2017 salienta que:

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade. (BRASIL, 2017).

A lei em questão anuncia que visa proteger a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência, mas em contrapartida ao criar mecanismos para a atuação dos auxiliares da justiça ofende o Código de Ética do Psicólogo, quando a essa categoria é atribuída a função de inquirir. Além disso, mesmo com Lei 13.431/2017 positivada, ela muitas vezes não tem sido cumprida devido à falta de

fomento em diversas lugares no Brasil. Os defensores dela utilizam o argumento da proteção da criança e adolescente como sendo um grande avanço na inquirição em juízo, sendo um assunto muito delicado e que deve ser debatido. A Lei nº 13.431, de 04 de Abril de 2017 trouxe um avanço, pois até ela entrar em vigor, o que ocorriam, eram mudanças pontuais na Lei nº 8.069/1990(ECA) ou até mesmo no Código Penal, mas faltava regulamentar, normatizar várias questões no que tange a coleta de provas acerca da violência contra a criança e o adolescente.

Cumprir dizer que, o decreto nº 9603 de 2018 foi o que regulamentou a lei do depoimento especial 13.431/2017 e trouxe entre as várias discussões o que pode ou não realizado nesse âmbito, mas as resoluções dos tjs derivadas dessa estão sendo fundamentais para sua regulamentação e capacitação dos profissionais a serem habilitados a atuar no momento da tomada do depoimento.

4 ASPECTOS GERAIS DA LEI 13.431/2017

A Lei do Depoimento Especial trabalha com a vitimização secundária, provocada pelas instituições que deveriam proteger a criança e o adolescente. Um dos aspectos a ser mencionado na referida vitimização é quando o depoente relata o ocorrido várias vezes e para vários órgãos e pessoas diferentes. Tal situação é considerada pela própria Lei e constitui uma importante inovação desta, pois o reconhecimento expresso que a intervenção mesmo quando efetuada pelos órgãos estatais se não seguir os parâmetros legais e as normas técnicas aplicáveis, pode resultar em revitimização. Isso justifica a criação de um mecanismo de direito e garantia para crianças e adolescentes que sejam vítimas ou testemunhas de qualquer forma de violência seja sexual ou de outra forma (BRASIL, 2017). No que diz respeito à violência sexual é uma questão complexa e multifacetada, pois além da agressão física nem sempre presente e/ou evidenciada quando ocorre a denúncia, há a dimensão psicossocial, que muitas vezes é permeada por tabus e/ou estigmas.

A Lei menciona a violência institucional, no artigo 4º inciso IV que pode ser provocada tanto pela ação ou por omissão, no primeiro caso, quando o agente deveria fazer um procedimento e faz outro, já segundo quando o o agente fica inerte diante da violência. Sobre o conceito de violência institucional é:

IV - [...] entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência. (BRASIL, 2017).

De modo que a referida Lei cria mecanismos com o escopo de amenizá-la à medida que o objetivo da Lei é bem claro ao focar a proteção prioritária e absoluta da criança e do adolescente, princípios norteadores do ECA.

Como a Lei 13.431/2017 foi criada em decorrência do ECA, cujos princípios trabalham com a lógica do enfrentamento da violência secundária, pois busca atenuar a condição de sofrimento que é imputado a criança e ao adolescente.

Visa-se a proteção, contudo, é impossível romper com toda esse aparato institucional que envolve o Direito Penal, que busca respostas para apontar e

imputar sanções aos responsáveis pelo(s) delito(s).

A Lei do Depoimento Especial propõe que criança e/ou adolescente teria que ser ouvida(o), pelo menos uma vez conforme dispositivo legal, para relatar o que aconteceu, com ajuda do profissional ali presente. Teria, pois não é obrigatório, há o direito de ficar em silêncio, mas essa decisão cabe ao responsável legal. Conforme artigo Art. 5º da Lei do Depoimento:

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio; (BRASIL, 2017)

Cumprir dizer que, a Lei 13 431/2017 trabalha com a integração de vários órgãos (escola, Conselho Tutelar, Delegacias, hospitais, Tribunais e Ministério Público) sendo um avanço, pois diante disso, busca uma solução rápida e eficaz, visando que sejam criadas delegacias especializadas no âmbito da segurança pública.

No que diz respeito ao papel da Delegacia cabe que o delegado de polícia ou o policial que realizará a abordagem ou intervenção tenha treinamento e realize cursos de capacitação para saber como lidar com a situação, pois como já mencionado, caso haja despreparo, poderá ocorrer constrangimentos e/ou ampliação de sofrimento dos envolvidos. Tal orientação serve para evitar o imprevisto e promover o respeito a Dignidade da Pessoa Humana, conforme artigo 1º da CF (BRASIL, 1988). Em que pese há determinadas situações que pode se pedir o afastamento do agressor, medidas cautelares essas que fazem toda a diferença ao beneficiar a criança e o adolescente, que podem também serem colocados em algum programa assistencial, como por exemplo Casa de Acolhimento para Crianças e adolescentes, isso quando a violência vir de um membro familiar como pai ou mãe.

Nesses casos o afastamento se faz necessário, para cessar a violência praticada até então. Já no âmbito da Justiça a legislação prevê que sejam criados juizados especiais e na seara da saúde que sejam criados serviços integrados de identificação de violência (BRASIL, 2017).

A supracitada Lei estabeleceu essa união de diferentes setores que visa justamente concretizar a proteção da infância e adolescência, uma vez que, a doutrina sobre esse tema é rasa, pela Lei ser recente. Antes desta Lei entrar em

vigor, ocorriam mudanças em artigos do ECA e alguns dispositivos do código Penal, quando se fazia necessário, era tratada em vários livros, às vezes de forma superficial, entre vários motivos, destaca-se que a lei ficou num período de um ano no *vacation leges*. Todavia, mesmo trazendo vários mecanismos de integração, se não tiver ajuda política, não vai sair do papel, pois toda essa conjuntura que visa proteger a vítima em todos esses âmbitos, requer fomento seja para a estrutura física, seja para a capacitação de profissionais, e principalmente em contratação de equipes multidisciplinares para atender a complexidade das demandas que emergem nos contextos derivados da violência em suas múltiplas formas. Sob essa ótica, depreende-se que a lei é um avanço, pois traz mecanismos de proteção, mas há uma disparidade, pois há necessidade de investimentos para se ter uma estrutura adequada para atender essa agregação das instituições trabalhando em conjunto. Mesmo com esses obstáculos, a criação da Lei é um grande avanço, pois um primeiro passo já foi dado, pois, a partir dela, o Ministério Público pode buscar que seja efetivada, dentro do possível.

No tocante à atenuação do sofrimento com relação ao depoimento pode se dar com base em dois métodos que a Lei apresenta: o primeiro que é a escuta especializada e o segundo que é o depoimento especial. Ambos são duas formas de se ouvir a criança/adolescente, mas de certa forma são integradas, pois nestas modalidades há objetivos que são comuns. Mas o que é a escuta especializada? Conforme disposto no art. 7º, da Lei nº 13.431/2017: “Art. 7º escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (BRASIL, 2017). E qual a concepção de depoimento adotada? A Lei a define em seu artigo 8º ao declarar que: “Art.8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”. (BRASIL, 2017).

Em sua envergadura a Lei procura localizar em um primeiro momento indícios de violência, como por exemplo, o Conselho Tutelar realiza oitivas, entre outros órgãos, como CRAS, CREAS e com base nessa escuta, se verificada a violência e se houver indícios e provas suficientes pode encaminhar o pedido de medidas protetivas a Vara da Infância e da Juventude. No caso do Conselho Tutelar, ele poderia aplicar alguma medida protetiva ou acionar o Ministério Público para que

este tome as medidas legais cabíveis à situação encontrada. O DE é um oitiva, que muitas vezes é realizada pelo delegado de polícia ou pela autoridade judicial (juiz) como destaca a Lei em seu artigo 8º (BRASIL, 2017). Contudo, a Lei estabelece que a criança/adolescente/testemunha seja ouvida uma única vez e o quanto antes, salvo em situações excepcionais, sendo que estabelece alguns requisitos, como por exemplo a concordância do responsável legal da criança ou adolescente. Tal processo pode ser feito como prova antecipada e dispensa a necessidade de ouvir a testemunha novamente durante todo o processo.

Se a criança for menor de 7 anos de idade, a Lei estabelece que a medida cautelar seja a regra, e se for verificada a violência, segue-se os procedimentos do Código de Processo Penal, caso haja provas suficientes da materialidade do crime (provas fartas), como exemplos testemunhas que viram, gravações de câmeras. Nestes caso não há a necessidade de fazer com que a vítima dê o depoimento para que o processo siga no esferal penal, todavia a Lei visa evitar a criança ou adolescente que tenha rememorar frente a autoridades os fatos ocorridos em diversos momentos, o que poderia implicar em sofrimento.

Vale destacar que a proteção da criança e do adolescente na seara do depoimento começou a ser estruturada até culminar na nova Lei desde o surgimento da proposta inicial, no Estado do Rio Grande do Sul, quando alguns juízes viram a necessidade de respeitar as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência ao considerar suas dificuldades, seus sofrimentos, angústicas, medos ao terem que “reviver” a cada nova inquirição aquilo que elas sofreram ao serem violentadas. Assim, sobretudo, visando tratá-los com prioridade e com vistar ao seu melhor interesse.

4.1 QUAL A IMPORTÂNCIA DA LEI DO DEPOIMENTO ESPECIAL?

Antes de sua criação, cada vara, cada Estado, analisava caso a caso e com base no ECA tentava seguir o procedimento. Contudo, a lei processual penal era usada como parâmetro em alguns casos, mas como Cordeiro (2012, p.308) discorre:

a lei penal não faz qualquer tipo de distinção entre a forma como uma pessoa menor de 18 anos será ouvida, em qualquer fase, tanto na fase pré

processual (inquérito) como na fase processual, apenas assegura que toda pessoa poderá ser testemunha.

Desse modo, pode nesses casos implicar em condição de sofrimento ao depoente. Cordeiro (2018) descreve uma situação em que o depoente tem mais de 14 anos, não enquadrando-se na condição de criança que segundo o ECA é até 12 anos. Assim, o maior de 14 anos, deve fazer sua declaração “sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência [...]”. (CORDEIRO, 2018, p. 308)

Segundo Lima (2012) são inúmeros os processos judiciais que envolvem as crianças como vítimas, como agressoras, como testemunhas ou como partes. Para ela, o psicólogo que atua nesta área jurídica tão complexa é o profissional qualificado para coletar o depoimento, sendo que sua participação neste momento de inquirição é de extrema importância, posto que neste contexto, deve sempre seguir a Lei e os protocolos, com a metodologia necessária para abalizar esse processo. Portanto,

[...] faz-se necessário analisar a validade jurídica do depoimento infantil a partir de uma metodologia analítica dos fundamentos normativos que envolvem o tema, bem como levantar aspectos psicológicos fundamentais para a decisão da tomada de depoimentos infanto-juvenis. (LIMA, 2012, p.313).

A autora relata que a prova pessoal, obtida por interrogatórios, depoimentos, oitivas, entre outras indícios, não ocorre apenas por uma necessidade processual, mas também das partes, de falarem e serem escutadas perante uma autoridade judiciária.

Não é de agora que se tem uma preocupação com a criança em seu depoimento em face do impacto negativo que tal procedimento pode provocar, pois:

O conhecimento de aspectos do desenvolvimento e da saúde mental das crianças tem sido tema de pesquisadores importantes no século XX, e foram estudos amplamente divulgados e demonstrados por meio das observações sistemáticas e longitudinais (TABAJASKI, 2012, p.334).

Ademais ao retomar a reflexão sobre oDE, cabe citar que a implementação do projeto DSD em 2003, em Porto Alegre, pelo Desembargador José Antonio Daltoé Cezar, até sua efetivação da Lei (que ocorreu em 2017) foi articulado em parceria com *Childhood* Brasil junto com a Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos

Direitos da Criança e Adolescente, a UNICEF Brasil e a Associação Brasileira de Psicologia Jurídica. Foi apresentado pela deputada Maria do Rosário(PT) e contou com a relatoria na Câmara dos Deputados, teve participação também da deputada Laura Carneiro e no Senado das senadoras Marta Suplicy e Lídice da Mata.

Em abril de 2018, entrava em vigor a Lei nº 13.431/2017 e a partir desta data, as crianças e adolescentes que até então eram ouvidas com base no CPC, CPP e ECA passaram a ter um acolhimento diferenciado, na medida que as vítimas foram deixando de serem ouvidas nos ambientes convencionais que eram as salas de delegacia ou as salas de audiências. Isso porque de acordo com a determinação da Lei em vigência devem ser ouvidos em separado, tendo o depoimento gravado por um profissional qualificado, fazendo com que esse procedimento que antes era realizado sem diferenciar a idade das crianças, agora assegure tratamento especial a criança com menos de 7 anos, como descrito no artigo 11 dessa Lei: “§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova: I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;”

Todo ser humano tem capacidade de gozar os direitos e as liberdades, como a Declaração Universal dos Direitos humanos preconiza em seu artigo 1º:

1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (ONU,1948).

Visto isso, cabe ressaltar que tanto essa Declaração quanto o ECA visam o melhor interesse da criança/adolescente, como também mencionado na Constituição em seu artigo 227, que assevera que compete a sociedade, a família e o Estado assegurar o cumprimento desses sujeitos com absoluta prioridade. Sendo assim:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Na Carta Magna, esse dispositivo deixa claro que além da família o

Estado deve assegurar que a criança e ao adolescente bem como o jovem devem estar a salvo de toda forma de negligência bem como qualquer tipo de exploração, violência, discriminação, opressão e crueldade.

Além da própria Constituição Federal de 1988 garantir essa proteção, temos o ECA que em seu artigo 1º deixa claro que a criança deve ser protegida. Cabe também mencionar que esses princípios basilares do Estatuto constam no seu artigo 4º. Assim,

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

[...]

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

O Artigo 4º do ECA tem como base o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que faz menção as normas e princípios que norteiam todo o ordenamento jurídico pátrio, em especial aos princípios que visam proteger a crianças e adolescentes.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Crianças/adolescentes, ratificada pelo Brasil em seu Artigo 34, obriga a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual, dá mais respaldo legal junto com a legislação nacional vigente no tocante à proteção das crianças e adolescentes, sendo que o Ministério Público tem legitimidade para propor demanda a favor dos jovens, adolescentes e crianças

Em virtude dessas legislações e em decorrência das políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência busca-se formas de enfrentamento dessas situações. Nesse contexto a Lei enfocada nesse trabalho é de extrema importância, sendo uma lei recente, pois foi promulgada em 4 de Abril de 2017 e tem como escopo normatizar e garantir os direitos das crianças vítima e ou testemunhas de violência, como demonstra o artigo 1º da referida Lei:

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência. (BRASIL, 2017).

Claro que o objetivo deste trabalho não é discutir em demasia os princípios que norteiam os direitos da Crianças e do Adolescente, e tampouco analisar todos os dispositivos sobre o ECA, que destacam a importância da sua proteção, embora sejam importantes, este trabalho constitui-se como um liame para se chegar a discutir a Lei do Depoimento Especial como discutido no começo desse capítulo.

Dentre todos os artigos dessa Lei é importante destacar o artigo 10 que fala sobre a existência de espaço físico e infraestrutura apropriados, já o artigo 11 é sobre a utilização de protocolos de entrevista, no artigo 12 inciso I a escuta por profissionais especializados, já o artigo 12, inciso IV fala sobre a gravação do procedimento em áudio e vídeo e o artigo 14 parágrafo 1º inciso II, é que é um dos mais importantes versa sobre a capacitação dos profissionais envolvidos.

Além disso, temos as resoluções que cada Estado da Federação constitui como norteadora de sua práxis, as quais têm como base a Lei do Depoimento Especial.

Por exemplo a de SC, no que tange ao processo de estruturação, soma-se a edição e publicação da Resolução Conjunta GP/CGJ, nº 8, de 24 de setembro de 2018, configurando-se como instrumento abalizador da metodologia, que dispõe sobre o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência realizado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Alguns Tribunais de Justiça, antes mesmo da lei do Depoimento entrar em vigor, já estavam aplicando os procedimentos como sala especial, entre outros. Segundo a notícia publicada pelo Núcleo de Comunicação e Relações Institucionais do o Tribunal de Justiça de Roraima - TJRR, desde maio de 2016, implantou juntamente com a vara de Crimes contra Vulneráveis a sala de Depoimento Especial, no Fórum Criminal antes da determinação por Lei. Essa notícia destaca que a Juíza titular da Vara, a Dra, Graciete Sotto Mayor pontuou que muitos

tribunais já coletam o depoimento, por isso a necessidade de seu estabelecimento em Lei, também falou da sua importância, pois avalia que reduz a revitimização. Em Santa Catarina esse processo vem sendo ampliado paulatinamente, desde a entrada da Lei em vigor.

4.2 O QUE É VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E O QUE SÃO FALSAS MEMÓRIAS?

A violência intrafamiliar a propósito, dependendo da relação que a criança vítima possui com o agressor é classificada como extrafamiliar ou intrafamiliar. A primeira refere-se à violência praticada por pessoa estranha à criança, isto é, que não integra o mesmo núcleo familiar e social. Já a violência intrafamiliar é aquela perpetrada por pessoa próxima ao infante e que geralmente exerce um papel de confiança perante a vítima (AZAMBUJA, 2011). Ao discorrer acerca da violência na infância e adolescência Assis (2005, p. 174) afirma que essa: “[...] percorre toda a história da civilização ocidental, seus mitos e contos, não se conhecendo nenhuma sociedade em que não estivesse presente. Acomete crianças e adolescentes de todos os estratos sociais”.

Nesse sentido, precisa ser compreendida considerando a perspectiva histórica de sua constituição. Contudo, Veronese (2005, p.26) relembra o papel do Estado, o qual: “[...] tem a obrigação de dar a proteção às crianças contra qualquer espécie de maus-tratos praticados pelos pais, parentes ou outra pessoa e, ainda, procurar solucionar esses problemas através de programas ou intervenções preventivas”.

No que se refere aos maus-tratos infantis a OMS define como:

[...] o abuso ou omissão que ocorrem em crianças com idade inferior a 18 anos, incluindo todos os tipos de abusos físico, emocional, sexual, negligência e exploração comercial ou outra, que resulte em dano real ou potencial para a saúde da criança, a sua sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade no contexto de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder. (OMS, 1948).

Está previsto no artigo 217-A do Código Penal, em liame a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência as penalidades cabíveis. Dessa forma, concebe-se como crimes sexuais cometidos contra vulneráveis: “Art. 217-A CP. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze)

anos. Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos”. (BRASIL, 1940).

Já sobre a questão das falsas memórias, cabe dizer que, podem ser criadas de duas formas, uma que é pelo processo de adoecimento do sujeito e a outra é pela apropriação de informações falsas, conforme segue:

As falsas memórias podem ser formadas de maneira natural, através da falha na interpretação de uma informação ou ainda por uma falsa sugestão externa, acidental ou deliberada, apresentada ao indivíduo. Podem ocorrer de duas formas: procedimento de sugestão de falsa informação, que consiste na apresentação de uma informação falsa compatível com a experiência, que passa a ser incorporada à memória sobre esta vivência. Já as falsas memórias, que serão geradas espontaneamente, resultam do processo normal de compreensão, ou seja, fruto de processos de distorções mnemônicas endógenas.

Diante das falsas memórias, pode ocorrer o que aconteceu nos EUA, conforme descreve Drizin (2004, p. 950) ao descrever uma pesquisa que realizou, a qual:

[...] demonstrou que confissões falsas, induzidas pela polícia, foram encontradas em 15 a 20% dos casos de condenações equivocadas nos EUA. No estudo de Drizin e Leo, foram analisados 125 casos de comprovadas falsas confissões nos EUA entre 1971 e 2002, e constatou-se que 81% dos casos que foram a julgamento terminaram em condenações injustas.

E isso pode ser percebido pela falta de discernimento que pode estar presente dependendo da idade e condições da criança a ser inquirida. Batista (2017, p.59) considera que:

A espontaneidade da fala da criança está relacionada com a falta de clareza que esta possui, muitas vezes, acerca das consequências de sua narrativa. Tal característica diz respeito ao fato de seu relato não ser filtrado por determinados critérios, uma vez que a criança não possui pleno entendimento sobre as circunstâncias que permeiam o acontecimento no qual está sendo envolvida.

Por mais que haja o direito de a criança não relatar a violência que sofreu ou testemunhou previsto na Lei do Depoimento Especial, a qual lhe garante o direito ao silêncio, o direito penal com todo seu aparato e o Estado com seu viés punitivo buscam uma “verdade real” para elucidar o fato ocorrido, buscam o autor do fato e acabam deixando a vítima (criança/adolescente) em uma situação delicada, após todo seu sofrimento causado pela violência primária. Perante o desgaste de

procedimentos, essa pode sofrer a violência secundária, que abrange as implicações decorrentes de participar do processo penal, o que pode inclusive gerar falsas memórias. Assim, em busca da verdade real se pode chegar a verdade não tão real assim.

5 PSICOLOGIA JURÍDICA, O DEPOIMENTO ESPECIAL E O CÓDIGO DE ÉTICA DO PSICÓLOGO

Atualmente é possível caracterizar a Psicologia Jurídica como um campo especializado e reconhecido no âmbito nacional e internacional. Ainda que esta área de atuação tenha iniciado de forma mais tardia em nosso país em relação a outras países, possui uma trajetória conceitual e de práticas desenvolvidas junto às instituições que trabalham com a Justiça, afirmando-se como uma área consolidada de atuação do psicólogo brasileiro.

Segundo Lago (2009, p. 489) atuação de psicólogos brasileiros na área da Psicologia Jurídica começou na década de 1960, mas como um fazer informal e de modo voluntário, como podemos verificar a seguir:

Os psicólogos começaram a colaborar com os psiquiatras nos exames psicológicos legais e em sistemas de justiça juvenil. Inicialmente, a Psicologia era identificada como uma prática voltada para a realização de exames e avaliações. Psicólogo era visto como um “testólogo”.

No estado de São Paulo, esses profissionais iniciaram suas ações no Tribunal de Justiça por meio ações de voluntariado com famílias carentes em 1979, mas somente em 1985 ocorreu o primeiro concurso público para admissão desses dentro em seus quadros (LAGO et al., 2009).

Lago et al. (2009) destaca que a inserção do psicólogo nos Tribunais de Justiça intensificou-se como forma de assegurar o Direito da Criança e Adolescente. Sendo assim:

O Direito da Infância e Juventude foi a área em que o psicólogo iniciou sua atuação no então denominado Juizado de Menores. Com a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, o Juizado de Menores passou a ser denominado Juizado da Infância e Juventude. O trabalho do psicólogo foi ampliado, envolvendo atividades na área pericial, acompanhamentos e aplicação das medidas de proteção ou medidas socioeducativas. (LAGO et al., 2009, p. 487).

Apesar dos avanços alcançados nessa área ainda há o predomínio de solicitação aos psicólogos de atividades relacionadas a elaborarem laudos, pareceres, como se a competência da Psicologia estivesse circunscrita uma atividade meramente avaliativa na incumbência de subsidiar os magistrados, porém com a literatura moderna percebe-se uma mudança no papel do psicólogo, que aos

poucos vem conquistando seu espaço ao demarcar outras possibilidades de atuação (LAGO et al., 2009). Ressaltam as autoras que o psicólogo ao apresentar sua avaliação poderá propor soluções para os conflitos no que tange a dimensão psicossocial, mas nunca deve recomendar os procedimentos jurídicos a serem desenvolvidos. Segundo Lago et al. (2009, p. 400) “o psicólogo não decide, apenas conclui a partir dos dados levantados mediante a avaliação e pode sugerir e/ou indicar possibilidades de solução da questão apresentada pelo litígiojudicial”.

No tocante ao DE Lago et al. (2009, p. 484) ressaltam que:

[...] é importante que o técnico entrevistador nos casos de depoimento especial, assistente social ou psicólogo possua habilidade em ouvir, demonstre paciência, empatia, disposição para o acolhimento e capacidade de deixar o depoente à vontade durante a audiência.

Então a Psicologia Forense, desde seu surgimento no Brasil, até o os dias atuais, vem se mostrando cada vez mais fundamental no campo jurídico, principalmente ao tecer diálogos e propor questionamentos a área do direito.

No que diz respeito as possibilidades de atuação dos psicólogos jurídicos destaca-se:

Atua no âmbito da Justiça, colaborando no planejamento e execução de políticas de cidadania, direitos humanos e prevenção da violência, centrando sua atuação na orientação do dado psicológico repassado não só para os juristas como também aos indivíduos que carecem de tal intervenção, para possibilitar a avaliação das características de personalidade e fornecer subsídios ao processo judicial, além de contribuir para a formulação, revisão e interpretação das leis: avalia as condições intelectuais e emocionais de crianças, adolescentes e adultos em conexão com processos jurídicos, seja por deficiência mental e insanidade, testamentos contestados, aceitação em lares adotivos, posse e guarda de crianças, aplicando métodos e técnicas psicológicas e/ou de psicometria, para determinar a responsabilidade legal por atos criminosos; atua como perito judicial nas varas cíveis, criminais, Justiça do Trabalho, da família, da criança e do adolescente, elaborando laudos, pareceres e perícias, para serem anexados aos processos, a fim de realizar atendimento e orientação a crianças, adolescentes, detentos e seus familiares; orienta a administração e os colegiados do sistema penitenciário sob o ponto de vista psicológico, usando métodos e técnicas adequados, para estabelecer tarefas educativas e profissionais que os internos possam exercer nos estabelecimentos penais; realiza atendimento psicológico a indivíduos que buscam a Vara de Família, fazendo diagnósticos e usando terapêuticas próprias, para organizar e resolver questões levantadas; participa de audiência, prestando informações, para esclarecer aspectos técnicos em psicologia a leigos ou leitores do trabalho pericial psicológico; atua em pesquisas e programas sócio-educativos e de prevenção à violência, construindo ou adaptando instrumentos de investigação psicológica, para atender às necessidades de crianças e adolescentes em situação de risco, abandonados ou infratores; elabora petições sempre que solicitar alguma providência ou haja necessidade de comunicarse com o juiz durante a

execução de perícias, para serem juntadas aos processos; realiza avaliação das características da personalidade, através de triagem psicológica, avaliação de periculosidade e outros exames psicológicos no sistema penitenciário, para os casos de pedidos de benefícios, tais como transferência para estabelecimento semiaberto, livramento condicional e/ou outros semelhantes. Pode assessorar a administração penal na formulação de políticas penais e no treinamento de pessoal para aplicá-las. Pode realizar pesquisa visando à construção e ampliação do conhecimento psicológico aplicado ao campo do direito. Pode realizar orientação psicológica a casais antes da entrada nupcial da petição, assim como das audiências de conciliação. Pode realizar atendimento a crianças envolvidas em situações que chegam às instituições de direito, visando à preservação de sua saúde mental. Pode auxiliar juizados na avaliação e assistência psicológica de menores e seus familiares, bem como assessorá-los no encaminhamento a terapia psicológicas quando necessário. Pode prestar atendimento e orientação a detentos e seus familiares visando à preservação da saúde. Pode fazer acompanhamento de detento em liberdade condicional, na internação em hospital penitenciário, bem como atuar no apoio psicológico à sua família. Pode desenvolver estudos e pesquisas na área criminal, constituindo ou adaptando o instrumentos de investigação psicológica. (CBO, 2008, p. 05)

Contudo, Trindade (2017) diz que a Psicologia nunca foi tão bem recebida pela tradição jurídica, aliás, como também não foi a Sociologia Jurídica. A Psicologia Jurídica, segundo o autor, propriamente dita, considerada no seu sentido estrito, é a Psicologia que ajuda o Direito a atingir seus fins. O autor ressalta que é a Psicologia para o Direito. Nesse sentido, a Psicologia Jurídica é a ciência auxiliar do Direito, não aquela que o questiona, nem aquela capaz de interrogá-lo em seus alicerces epistemológicos. Para López (2005) a Psicologia Jurídica é a Psicologia aplicada ao melhor exercício do Direito. Mas tais argumentos não estão em consonância com o Código de Ética do Psicólogo, que prevê a autonomia dessa área de conhecimento (CFP, 2005).

Segundo Shine (2008) a transparência quanto à posição que o psicólogo em avaliação psicológica forense assume frente ao seu sujeito-periciando é de extrema importância. Perito, do latim *peritus*, formado pelo verbo peritor, que significa experimentar, saber por experiência, conforme Santos (2012, p.376) “perito é uma pessoa que pelos conhecimentos especiais que possui, geralmente de natureza científica entre outros saberes, colhe percepções ou emite informações ao juiz, colaborando na formação do material probatório à convicção decisória”.

O psicólogo que atua como perito é um profissional da confiança do juiz, segundo critérios de capacitação técnica e idoneidade, critérios que também são estentidos aos que realizam o DE. Cumpre dizer que, “no caso do Setor de psicologia dos foros regionais e tribunais de justiça estaduais, os psicólogos são concursados, mediante provas eliminatórias e fazem parte do quadro funcional do

judiciário”. (SILVA, 2016,p.33). Todavia, o Estado de SC quando com poucos psicólogos em seu quadro de servidores.

Aqui será examinado o psicólogo judicial dentro dos foros, não que o perito não concursado não tenha a mesma capacidade, mas para este trabalho, destaca-se o psicólogo como um operador do direito, como o juiz, o advogado são para tríade processual. O seu limite profissional como em qualquer outro, baseia-se em seu código de ética e resoluções. Desse modo, para a produção de todo documento de cunho psicológico esse profissional deve se pautar na Resolução nº 6, de 29 de março de 2019, institui regras para a elaboração e documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019. Tal resolução em seu artigo 1º da Resolução 6 diz que:

Art. 1º - Instituir as regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional.

Parágrafo único: A presente Resolução tem como objetivos orientar a(o) psicóloga(o) na elaboração de documentos escritos produzidos no exercício da sua profissão e fornecer os subsídios éticos e técnicos necessários para a produção qualificada da comunicação escrita. (BRASIL, 2019).

E o artigo 7º desta mesma resolução elucida que:

Art. 7º - Na elaboração de documento psicológico, a(o) psicóloga(o) baseará suas informações na observância do Código de Ética Profissional do Psicólogo, além de outros dispositivos de Resoluções específicas.

§ 2º - Devem ser observados, ainda, os deveres da(o) psicóloga(o) no que diz respeito ao sigilo profissional em relação às equipes interdisciplinares, às relações com a justiça e com as políticas públicas, e o alcance das informações na garantia dos direitos humanos, identificando riscos e compromissos do alcance social do documento elaborado. (BRASIL, 2019).

Todavia, esse trabalho tem como escopo analisar a atuação do psicólogo judicial em relação aos procedimentos previstos na Lei do Depoimento especial e se há pertinência ou não do psicólogo coletar o depoimento, conforme protocolo ali descrito. O depoimento especial não se configura como perícia e nem avaliação psicológica, restringe-se a coletar as informações necessárias para o processo judicial.

No tocante a problemática da violência contra a criança e o adolescente, em decorrência de vários fatores, entre eles a desigualdade social, tem aumentado significativamente em números as vítimas.

Destarte, mesmo havendo um ordenamento jurídico protecionista firmado pelos artigos 227 e 228 da Constituição Federal, que remetem ao ECA, os quais trazem procedimentos de proteção, mas muitas vezes não são efetivamente cumpridos e portanto, não se vislumbra a resolução de determinadas problemáticas por falta de verbas estatais, o que acarreta uma diminuição no quadro dos funcionários públicos (GONÇALVES, 2011).

Na sociedade contemporânea, a vivência da violência é tão usual e cotidiana, anunciada e discutida com tanta frequência que somos levados a crer que sabemos muito sobre ela. A violência e/ou os discursos e imagens produzidos sobre ela estão presentes no cotidiano que podem vir a ser banalizados por parcela da população. Por outro lado, é comum que a experimentemos, na condição de vítimas diretas ou de ouvintes de um outro mais ou menos íntimos, o que pode nos levar a buscar algum mínimo de informação que nos permita entender sua lógica, aquilatar sua extensão e avaliar o que ela representa, reunindo recursos para dela nos protegermos ou para evitá-la. (GONÇALVES, 2011). A autora cita Hannah Arendt, que diz que a banalização pode ser entendida como a corrupção da consciência que se sedimenta em pequenos hábitos do cotidiano e condiciona a forma pela qual os sujeitos “suprimem” a capacidade de pensar criticamente, se “acostumam-se” ou sentem impotentes frente a insensibilidade e/ou à barbárie. (GONÇALVES, 2011).

Dessa forma, o papel do psicólogo na esfera judicial, é de extrema importância, tanto para conseguir identificar a violência ocorrida com a vítima e qual a abordagem que pode ser menos traumática para ela, sendo qualificado para a escuta e proteção no que diz respeito às questões psicossociais decorrentes dessa. O juiz muitas vezes age “friadamente” aplicando a lei e tem uma formação diferente do psicólogo, a qual abarca o cuidado como o outro. Nessa perspectiva o ingresso de profissionais capacitados junto a Poder Judiciário de outros campos de saber pode engendrar embates entre normas, conhecimentos especializados e limites da atuação de cada área. No âmbito da Lei do Depoimento Especial há a discussão sobre o procedimento adotado, a quem lhe compete e quem não cabe realizá-lo. Nessa perspectiva, discute-se nesse trabalho se está ferindo o Código de Ética dos Psicólogos ou não, quando esses são incumbidos de realizá-lo. Segundo a ótica do CFP sim, mas para os juízes, promotores é visto como um avanço ter profissionais como psicólogos coletando os depoimentos.

No que tange à contribuição da Psicologia segundo Teixeira (2012):

[...] o conhecimento acumulado por cada profissional é diferente do outro, coerente com a sua trajetória de vida, sendo essa diversidade uma das grandes contribuições que a Psicologia tem a oferecer. Pois segundo a autora, a psicologia, vista como produção humana, concreta e datada historicamente, vai sendo construída à medida que os homens vão construindo a si e a seu mundo. (TEIXEIRA (2012, p.205).

Sobre o psicólogo e o atendimento a crianças Teixeira (2012, p.220) destaca que:

a atuação no judiciário, na assistência social ou, ainda em outras áreas da esfera pública, se faz necessário que, além da rede de atenção à saúde, o profissional conheça as diversas políticas públicas disponíveis, para que possa, identificar e atender às demandas de garantia [...].

No que tange a entrevista investigativa Santos (2008, p.54) “ressalta que a tomada de depoimento, em outros países, como Argentina ocorre numa sala, com uma divisória de vidro, aqui no Brasil adota vários procedimentos parecidos”.

De acordo com Santos e Gonçalves (2008, p.55) “na sala de entrevistas permanecem a criança/adolescente e o psicólogo, enquanto em recinto contíguo aomencionado anteriormente alocam-se o promotor, o defensor da criança, o defensor do acusado e, em algumas ocasiões, o juiz.”

Nesse sentido, Brito (2008, p.78.) explica que:

[...] o fato de técnica semelhante existir em outros países não significa que tenha havido consenso para sua implantação. Na Argentina, por exemplo, a alteração do Código de Processo Penal para que os depoimentos de crianças e de adolescentes fossem possíveis suscitou árdua polêmica entre os profissionais, argumentando-se, dentre outros aspectos, sobre a fugacidade com que se pretende solucionar assunto tão complexo.

Sobre o Código de Ética do Psicólogo é composto por 25 artigos, porém serão analisados aqui os principais dispositivos, para depois verificar-se há um conflito com a Lei do Depoimento especial.

Em destaque o artigo 1º:

Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos, alínea “j”:
a) j) Ter, para com o trabalho dos psicólogos e de outros profissionais, respeito, consideração e solidariedade, e, quando solicitado, colaborar com estes, salvo impedimento por motivo relevante; (CFP, 1995).

Já no artigo 2º que fala sobre as vedações: “Art. 2º – Ao psicólogo é vedado: a. Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão; [...]” (CFP, 1995).

Os artigos 9º e 10º, se complementam, pois o nove diz respeito ao sigilo, o dez abre espaço para se quebrar esse sigilo, mas o artigo diz, que o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, deixando ao profissional optar, se quer quebrar o sigilo ou não, sempre pela ótica da ética, ficando ao psicólogo a responsabilidade de decidir qual a melhor decisão a ser tomada. Pois mesmo o artigo 10 autorizando expressamente a quebra de sigilo, fica a cargo do profissional com toda a sua capacidade analisar o fato e verificar se está ou não em situação que o menor prejuízo será tal quebra

Nesse caso do artigo 10º do Código de Ética, pode ter um conflito, quando uma autoridade manda ele realizar um laudo técnico, ou fazer a escuta ou até mesmo fazer a inquirição do depoimento especial, a recusa pode ser realizada, pois mesmo sendo de extrema importância o profissional ser capacitado e for o mais preparado para realizar tal atividade, ele, pode negar a fazer tal trabalho com base em parecer quando entender que não é sua competência, e usando como base legal seu código de ética, que lhe protege. Sobre o sigilo profissional:

Art. 9º – É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

Art. 10 – Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo.

Parágrafo único – Em caso de quebra do sigilo previsto no caput deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias. (CFP, 1995).

Em casos que o psicólogo ou a psicóloga façam parte da equipe multidisciplinar (visto que o Conselho Federal de Psicologia não recomenda a participação no depoimento especial) do judiciário conforme previsto na ECA e na Lei do Depoimento Especial, o profissional da Psicologia pode fornecer subsídios por meio de laudos e pareceres técnicos.

O Código de Ética prevê a participação do psicólogo como equipe técnica, mas não como sujeito instrumental, como coletor de material probatório. Vale

verificar a ementa abaixo de 2017 do TJSC, em que o advogado da parte autora tentou impugnar a prova do depoimento da vítima, tentando contaminar a ação penal, porém não se obteve êxito, diante de outros meios probatórios, como a própria Lei do Depoimento especial destaca, deve-se considerar todos os outros meios e não o Depoimento como único. Conforme o artigo 22 da Lei 13.431/2017, Art. 22. Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.” Segue uma ementa sobre prova:

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVAÇÃO DE ENTREVISTA REALIZADA POR PSICÓLOGO COM O RÉU. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO DELITO. PROVA LÍCITA. SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA EM DIVERSOS OUTROS ELEMENTOS DE CONVICTÃO. EIVAINEXISTENTE. [...] 4. As instâncias de origem formaram seu livre convencimento de acordo com o conjunto probatório produzido tanto na fase inquisitorial quanto na instrução criminal, notadamente nos depoimentos da vítima e demais testemunhas, e não apenas com base na gravação ora impugnada, concluindo pela existência da autoria e materialidade assestadas ao paciente, o que reforça a inexistência de qualquer eiva apta a contaminar a ação penal em apreço.” (STJ. 5ª T. HC nº 387.047/ES. Rel. Min. Jorge Mussi, DJe17/04/2017).

O psicólogo(a) pode atuar como parte integrante da equipe multidisciplinar, a qual é citada no artigo 16 da Lei do Depoimento:

Art. 16. O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Para tanto, os psicólogos que atuam nessas situações devem levar em conta a dialeticidade e historicidade de cada caso, e não apenas o relato obtido, e devem utilizar referencial teórico, e seguir uma metodologia baseado na ciência psicológica e na ética e na Legislação e sempre ver cada caso de modo singular.

Salienta-se que o psicólogo é um profissional qualificado para a colheita do depoimento, pois seu olhar será acerca da vítima e não se restringirá a busca de um grande número de informações e detalhes sobre a violência, uma vez que o psicólogo sempre procura defender a proteção e a autonomia da criança e que seja ouvida de fato, com qualidade e principalmente com proteção, essa liberdade dada a criança assegura-lhe o direito ao silêncio que a própria Lei do Depoimento destaca .(inciso VI do artigo5º).

Dessa forma, existem inúmeras bases normativas para sua atuação, como por exemplo, as normas técnicas e as resoluções, entre elas cabe destacar: a resolução 10/2005 (Código de ética), a Resolução 06/2019 (elaboração de documentos psicológicos) e a Resolução 17/2012, a qual diz respeito acerca da atuação do psicólogo como perito nos diversos contextos, bem como a Resolução 09/2018 que discorre sobre a avaliação psicológica e acerca do Depoimento Especial e Escuta Especializada. Além disso, tem-se a Nota Técnica n.1/2018/GTEC do Conselho Feral de Psicologia e a Nota Técnica do CRP-PR (2018), bem como a Nota do Posicionamento do CRP-SC (2018). E vale destacar que o psicólogo não se restringe apenas ao trabalho judicial, mas também ao extrajudicial. Se fazer não limita a escuta e o Depoimento, seu campo de abrangência vai além, como por exemplo: estudos psicossociais, avaliações, laudos, entre outras possibilidades.

O desvio da competência do psicólogo por uma Lei que foi pouco discutida, que apresenta falhas e omissões, e que repete artigos, que estão no ECA que é de 1990, tanto os artigos, 227, e artigos 1º de ambas as Leis do Depoimento como do Eca, falam a mesma coisa, que é a proteção.

A Lei discutida, visa proteger o sistema judicial (em especial o sistema penal condenatório), procurando uma “verdade real”, e nessa busca se utiliza o psicólogo como meio de obter “essas palavras” por meio da criança fragilizada pela violência sexual cometida, as quais poderão condenar alguém. E por que não focar no acusado? Colher o depoimento dele? Por que a Lei procura a vítima, e revitimiza uma criança/adolescente, pois não assegura com sua proteção efetivamente assim como a Legislação diz, pois ao ser “imputada” a falar a criança terá que rememorar tais vivências sem estar preparada ou em condições para tal naquele momento.

A vítima precisa ser cuidada e não produzir a prova para os adultos aumentar-se os índices de condenação, em um contexto em que a criança pode ter dificuldade em compreender o que o tomador do depoimento busca, a Lei é omissa no sentido do tempo da tomada do depoimento, podendo em alguns casos gerar cansaço mental.

A lei do Depoimento que visa proteger a criança e o adolescente vítima de violência acaba ferindo tanto código de ética do psicólogo como o ECA, pois a criança deveria primeiramente ser protegida e a Lei foca-se incisivamente na coleta de provas em detrimento da complexidade e dos desafios a serem enfrentados para que esses sujeitos de direitos sejam devidamente protegidos.

Leila Maria Torraca Brito (2008)_, menciona que há entendimento do órgão de representação dos psicólogos de que a técnica do DSD, acarretaria confusão de papéis ou indiferenciação de atribuições, pois o profissional psicólogo é aquele que avalia, atende e encaminha para outros profissionais, e não aquele mero obtentor de provas jurídicas.

O Conselho Federal de Psicologia e o Conselho Federal de Serviço Social ambos concordam que a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual não diz respeito à prática psicológica ou ao exercício da assistência social.

Ademais a discussão fica por conta que esses profissionais atuariam como meros coletores de provas ao juiz, assim como crianças e adolescentes não são obrigados a prestarem seus depoimentos, porém se assim desejarem deverão o fazer diretamente ao juiz, sem necessitar de intermediários, pois o juiz pode buscar cursos de capacitação para poder fazer a tomada de depoimento.

Azambuja (2010) ensina que além de se buscar conhecimento em outras áreas do conhecimento como a psicologia, a psicanálise, a sociologia, os profissionais do Direito devem agir com autonomia e competência, utilizando os recursos disponíveis para preservar ao máximo a integridade da criança, exatamente como buscou Daltoé Cezar. Mas acima de tudo respeitando as outras áreas, como o psicólogo e seu Código de ética, porque ao respeitá-los não se diminui a proteção da criança e do adolescente, ao contrário essa poderá ser ampliada à medida que os olhares e fazeres nesse campo forem interdisciplinares.

Criar uma Lei sem discuti-la com os profissionais com todos os envolvidos que já trabalham com a violência infantojuvenil, sejam eles médicos, enfermeiros, conselheiros, professores, psicólogos e assistente sociais implica em tomar medidas que se constituem de modo fragmentado, reducionista em detrimento da complexidade e desafios presentes nesse cenário.

O direito busca por meio de juízes nesse sistema penal acusatório/condenatório uma “verdade real” ao visar extrair da vítima que sofreu a violência seu relato dos fatos. Tal questão embora necessário do ponto de vista penal, parece contraditória ao protecionismo que a Lei 13.431/17 destaca à medida que visa-se a coleta de depoimento, mas a proteção ainda é incipiente. Ao entender-se que não compete a Psicologia coletar o depoimento, trabalha-se com outro olhar mais humanitário, Como Silva expõe (2016, p.17,)

Os Conselhos de Psicologia têm, por meio das Campanhas de Direitos Humanos e da participação em espaços de controle social, buscando contribuir para o desenvolvimento de uma cultura pró-vigência dos Direitos Humanos de crianças e adolescentes no interior da sociedade brasileira.

A discussão, pode ser vista de vários aspectos, a finalidade de certa forma é mostrar a interdisciplinaridade, entre Psicologia e direito, questionando-se que proteção da criança e adolescente abalizada pela Lei 13.431/17 não é tão protecionista assim, cabendo ser rediscuta e revista.

Arantes (2008, p.21) afirma que:

Há uma certa dose de ingenuidade na expressão sem dano, uma audiência não exatamente o mesmo que uma entrevista, consulta ou atendimento psicológico, onde a escuta do psicólogo é orientada pelas demandas e desejos da criança e não pelas necessidades do processo, sendo resguardado o sigilo profissional . Ademais, eventuais perguntas feitas pelo psicólogo à criança não podem ser qualificadas como inquirições, não pretendemos esclarecer a verdade real ou a verdade verdadeira dos fatos. Portanto , há uma divergência fundamental entre os objetivos e o papel da autoridade judicial e dos profissionais psicólogos.

Essa discussão é importante, porém tendo os Direitos Humanos como eixo transversal, tanto no que se refere ao ECA, como ao Código de Ética do Psicólogo, e à Lei do Depoimento Especial é importante fortalecer-se os debates para se chegar em um consenso, pois o tema da violência é delicado e precisa ser amplamente discutido.

Segundo Veronese (2005, p. 113)

Estima-se que 1% a 2% da população infantil do planeta, independentemente de classe social, cultura ou época, é vítima de alguma forma de agressão, e o ambiente familiar que deveria ser aquele em que a criança encontrasse carinho e proteção suficientes para garantir o seu desenvolvimento tem sido, de forma paradoxal, o local onde se usa punição como meio de disciplina.

O tema da violência não é só delicado, mas sim grave, e precisa ser discutido para se poder trabalhar com mais humanização para com as crianças, proteger as crianças em sua integralidade como garantem a Carta Magna e o ECA. Afinal, enquanto a inquirição for mais importante que a proteção, haverá divergência se a Lei protege (Lei do Depoimento Especial) ou se viola direitos fundamentais positivados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, é crescente o estudo sobre as questões que envolvem crianças e adolescentes como vítimas no processo penal, embora os avanços sejam vagarosos.

Apesar de SC utilizar o Depoimento Especial, há divergências quanto ao método e a quem cabe aplicá-lo. Cabe dizer que, juízes, promotores e desembargadores sensibilizados e procurando ampliar a rede de proteção a criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. .

Pode-se perceber que muitas vezes, por exemplo, a não oitiva da criança e adolescente em juízo não traz nulidade alguma ao processo, visto que há outros meios probatórios que devem ser utilizados em primazia, assim como é facultativa a fala da vítima, priorizando-se a preservação da integridade psicológica da vítima.

A metodologia do Depoimento Especial visa transferir a criança ou o adolescente daquele espaço sóbrio e formal das salas de audiência no processo penal, para um ambiente “propício”, um local projetado para ela, onde se sinta acolhida e não amedrontada. A sala se liga por meio audiovisual com o ambiente em que ficam o magistrado, demais operadores do direito e o réu. Nesse contexto estes interagiriam com a vítima criança e adolescentes de idade por intermédio da tecnologia e de um profissional qualificado para empreender o protocolo ao transmitir-lhes as perguntas.

A ideia é melhorar o atendimento dado a esses seres humanos excepcionais. É o movimento de quem se preocupa em minimizar o sofrimento que o crime do qual aquela criança ou aquele adolescente foi acometida e, assim, minimizar sua dupla ou tripla incidência.

As vítimas ao darem o depoimento especial ainda sim acabam por dar repetidas vezes seu relato e podem ocorrer intervenções inadequadas, com interventores despreparados.

Reitera-se, a oitiva da criança ou do adolescente em juízo é “facultativa”, embora haja entendimento divergente. Porém, se na busca da “verdade” para o processo e melhor elucidação dos fatos for imprescindível sua inquirição em contraditório, nada mais justo do que buscar a melhor forma para proceder? Onde fica o direito da Criança/vítima? Cadê o protecionismo tão propalado?

Portanto, apesar das críticas que o método recebe, (o Conselho de Psicologia) há benefícios trazidos, pois além do Depoimento Especial garantir os

princípios que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente em decorrência da Lei ser baseada nesse, não excluem da apreciação do judiciário o contraditório muitas vezes imprescindível no processo penal.

Embora muitos desafios ainda precisam ser enfrentados no âmbito dessa legislação, contudo o depoimento especial será expandido devido a entrada em vigor da Lei n. 13.431, de 2017.. Contudo, a criança acaba sendo inquirida e não protegida.

Por fim, sobre a atuação dos psicólogos jurídicos, “

Como toda e qualquer atuação psicológica, [...] deve ser respaldada pelos princípios éticos da profissão, considerando em especial, as relações de poder no contexto em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios do Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o) para promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas, contribuindo para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(CFP, 2019, p. 16).

Por fim, a Psicologia e o Direito precisam construir diálogos interdisciplinares para que alcancem objetivos compartilhados em defesa da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Esther M. de M. **Mediante quais práticas a psicologia e direito pretendem discutir a relação?** anotações sobre o mal-estar. Rio de Janeiro: [s.n.],2008.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança.** Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id613.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019.

BATISTA, Aline Pozzolo; MEDEIROS, Juliana Lima (org.). **Psicologia e polícia: diálogos possíveis.** Curitiba: Juruá,2017.

BRANDT,Emerson. Pequenas vítimas: o desafio. *In*: PAULO, Beatrice Marinho. **Psicologia na prática jurídica.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 273-290.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 5 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010.** Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 15 nov.2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 8 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 28 ago.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 387.047.** Habeas Corpus. Impetração em substituição ao recurso cabível. Utilização indevida do remédio constitucional. Violação ao sistema recursal. Não conhecimento. Relator: Min. Jorge Mussi,17 de abril de 2017. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%20%20ESTUPRO%20DE%20VULNER%20C1VEL.%20GRAVA%20C3O%20DE%20ENTREVISTA%20&only_ementa=&fase=&id=AABAg7AAEAABGEWAAG&categoria=acordao_5. Acesso em: 24 out. 2019.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Anotações sobre a Psicologia jurídica. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília , v. 32, n. spe, p. 194-205, 2012. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932012000500014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 16 set. 2019.

BRITO, Leila Maria Torraca. Diga-me agora...: o depoimento sem dano em análise. **Revista Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 113-125, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pc/v20n2/a09v20n2.pdf>. Acesso em: 19 nov.2019.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). **Código de ética profissional do psicólogo**. Ago./2005. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>. Acesso em: 20ago. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). **Resolução nº 010/2010**. Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). **Resolução nº 17/2012**. Dispõe sobre a atuação do psicólogo como Perito nos diversos contextos. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-n%C2%BA-017-122.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). **Referências técnicas para atuação de psicólogos(os) em varas de família**. 2. ed. Brasília: CFP, 2019

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (Santa Catarina). **Cartilha de referências**: elaboração de vagas para psicólogas(os). Florianópolis: CRP-12, 2019.

CORDEIRO, Cristiana de Faria. A participação do psicólogo no momento da inquirição. *In*: PAULO, Beatrice Marinho. **Psicologia na prática jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 307-311.

DRIZIN, StevenA.; LEO, RichardA. The problem of false confessions in the post-DNA world. **North Carolina Law Review**, v. 82, 2004.

GONÇALVES, Hebe Signori. Psicologia jurídica no Brasil. *In*: GONÇALVES, Hebe Signori; BRANDÃO, Eduardo Pontes (org.). 3. ed. Rio de Janeiro: Nau,2011.

LAGO, Vivian de Medeiros *et al.* Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. **Estudos de Psicologia**, Campinas/SP, v.26, n.4 , p.483-491, out./dez.2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v26n4/09.pdf>. Acesso em: 17 set. 2019.

LERNER, Théo; VÁZQUEZ, Mônica López. Violência sexual. *In*: WAKSMAN, Renata Dejtiar; HIRSCHHEIMER, Mário Roberto; PFEIFFER, Luci (coord.). **Manual de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência**. 2. ed. Brasília/DF: Conselho Federal de Medicina, 2018. p. 131-144.

LIMA, Wânia Cláudia Gomes di Lorenzo. A produção de provas pessoais por crianças e adolescentes: uma questão interdisciplinar. *In*: PAULO, Beatrice Marinho. **Psicologia na prática jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 312-333.

MARTINS, Christine Baccarat de Godoy; JORGE, Maria Helena Prado de Mello. Abuso sexual na infância e adolescência: perfil das vítimas e agressores em município do sul do Brasil. **Texto & Contexto - Enfermagem**, Florianópolis, v. 19, n. 2, p. 246-255, jun./2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072010000200005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 nov. 2019.

MIRA Y LÓPEZ, Emílio. **Manual de psicologia jurídica**. 2. ed. atual. Campinas/SP: LZN, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. **Resolução nº 20/2005**. Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes. Disponível em: <http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2005/resolution%202005-20.pdf> Acesso em: 17 set. 2019.

ROSA, A. M. da. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência "branda" e o "quadro mental paranóico" (cardero) no processo penal. *In*: POTTER, L. (org.). **Depoimento sem dano**: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 171-172.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. **Resolução Conjunta GP/CGJ, nº 8, de 24 de setembro de 2018**. Dispõe sobre o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência realizado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=172943&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc>. Acesso em: 27 ago. 2019.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Depoimento sem medo**: culturas e práticas não-revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCFBrasil), 2008.

SANTOS, Moacyr Amaral; KÖHNEN, Maria Beatriz Amaral Santos. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SENRA, Carmem Magda Ghetti; GUZZO, Raquel Souza Lobo. Assistência social e psicologia: sobre as tensões e conflitos do psicólogo no cotidiano do serviço público. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, n. 2, p. 293-299, 2012.

SILVA, Denise Maria Perrisini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro**: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TABAJASKI, Betina. O depoimento especial de crianças/adolescentes vítimas de violência: um encontro entre os direitos humanos, o saber jurídico e a ciência psicológica. *In*: PAULO, Beatrice Marinho. **Psicologia na prática jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 334-348.

TEIXEIRA, M. F. Criação do cargo de psicólogo no poder judiciário: uma luta necessária. *In*:BRITO, L. (org.).**Psicologia e instituições de direito**: a prática em questão. Rio de Janeiro: Comunicarte, 2012.

TRINDADE, Jorge.**Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 8.ed.rev.atual.e ampl.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry *et al.* (org.). **Violência e exploração sexual infanto-juvenil**: crimes contra a humanidade. Florianópolis: OAB/SC, 2005.